



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000398-85.2021.8.26.0165, da Comarca de Dois Córregos, em que é apelante IVETE DA SILVA DE SOUZA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são apelados NILVA ISABEL DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), CLEBERSON SILVANDER DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), MARIA EDUARDA PORTELLA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e CASSIA REGINA GALLEG0.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1000398-85.2021.8.26.0165
APELANTE Ivete da Silva de Souza
APELADOS Nilva Isabel de Almeida e outros
COMARCA Dois Córregos – 1ª Vara

VOTO Nº 52.365

EMENTA – Compra e venda de veículo automotor. Ação de reintegração de posse. Autora que somente em apelação veio a formular pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais. Descabimento. Conhecimento de tal pedido que extrapolaria os limites objetivos da lide, assim como configuraria supressão de instância. Recurso não conhecido.

Cuida-se de ação de reintegração de posse de veículo automotor.

A sentença julgou a ação extinta sem resolução do mérito quanto a uma das rés, isso por reconhecer a sua ilegitimidade para responder à propositura, assim como julgou procedente a ação quanto aos demais réus.

A autora apela e pede a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais.

Para tanto a apelante afirma que enquanto o veículo esteve na posse dos demandados ele foi conduzido por uma das corrés, que não possuía habilitação e cometeu diversas infrações de

trânsito, tendo sido necessário o pagamento de multas, débitos de IPVA e licenciamento atrasados para regularizar o veículo automotor, de modo que os apelados haviam de ser condenados a indenizar a autora pelos valores gastos com a regularização.

Recurso regularmente processado e respondido, tendo sido preconizado o seu não conhecimento.

É o relatório.

Aqui se cuidava de ação de reintegração de posse de veículo automotor na qual não foi formulado qualquer pedido indenizatório.

Aliás, na petição inicial a apelante expressamente indicou que pretendia ao final do processo fosse tornada *“definitiva a liminar concedida para reintegrar a autora na posse o bem arrendado e condenará a ré nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios; ressaltando ainda à autora o direito de, em procedimento distinto, cobrar a dívida até a data da efetiva reintegração, e reclamar indenização por eventuais perdas e danos”* (fls. 3).

A autora foi chamada pelo Juiz a emendar a petição inicial para esclarecer qual o valor da compra e venda havia sido inadimplido (fls. 15), tendo ela assim procedido sem nada acrescentar quanto a algum pedido indenizatório (fls. 18).

De fato, a autora até informou nos autos que veio a arcar com débitos referentes ao veículo automotor (fls. 131), mas somente em apelação ela vem formular pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, o que se mostra descabido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque extrapola os limites objetivos da lide delineados pela própria autora, sendo que o conhecimento de tal matéria ainda configuraria supressão de instância.

Nesse contexto, não se pode conhecer daquele pleito.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC agrava-se a condenação da apelante em honorários advocatícios que passa a R\$ 2.000,00, observada a gratuidade processual.

A apelação deixa de ser conhecida.

ARANTES THEODORO

RELATOR